



*Dr. Abelardo José de Moraes  
Dr. Paulo Roberto Medeiros Sarmento*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE  
DIREITO DA VARA ÚNICA DO PASSO DE  
CAMARAGIBE – AL**

**JERLANDERSON SANTOS SILVA**, brasileiro, desempregado, inscrita no CPF nº 016.070.524-07, RG. 3389404-3 SSP/AL, domiciliado na R. Pref. Augusto B. Falcão, S/N, São Miguel dos Milagres-AL, CEP. 57.940-000, Fone: (82) 9.9317-4094, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional descrito no rodapé, vem, mui respeitosamente propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-904, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.



Dr. Abelardo José de Moraes  
Dr. Paulo Roberto Medeiros Sarmento

## DOS FATOS E DOS DIREITOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico na data de 08 de julho de 2017, conforme boletim de ocorrência anexo, na cidade de São Miguel do Milagres/AL.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, tais como: **TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO, ESCORIAÇÕES EM FACE PLANAR DIREITA, ANTEBRAÇO DIREITO**, onde o tratamento foi um procedimento cirúrgico, conforme faze prova documentos anexos. Deixando o autor com sequelas, com as seguintes: anosmia (perda do olfato) e disgeusia (perda do paladar), conforme documentos.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez, entretanto, **o pagamento foi negado** pela ré, lhe foi informado que sua seqüela não era indenizável e lhe foi negado a concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da ré a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;

b) A citação da ré para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA**



Dr. Abelardo José de Moraes  
Dr. Paulo Roberto Medeiros Sarmento

**A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,**  
nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

c) A condenação da demandada ao **pagamento da indenização** do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

d) A condenação da ré ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

e) Que a requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;

f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;

g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;

h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió-AL, 30 de agosto de 2018.

---

**ABELARDO JOSÉ DE MORAES**  
OAB/AL 15.046

---

**PAULO ROBERTO M. SARMENTO**  
OAB/AL 11.533